



Art. 93. O regime de trabalho da AGR terá jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 94. Os servidores de qualquer esfera da administração pública, quando nomeados para cargos integrantes do Quadro de Cargos em Comissão, poderão optar pela percepção de sua remuneração originária, fazendo jus, em decorrência da nomeação, ao percentual do subsídio do cargo em comissão, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 357, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP-, no valor de R\$ 1.409.613,77.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "b", e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 1.409.613,77 (um milhão, quatrocentos e nove mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de excesso de arrecadação de recursos decorrentes de transferências de fundos especiais - PAI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA

ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
6701 - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 1025 1.157	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E GERÊNCIA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS	4 - INVESTIMENTOS	25
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 10.222,50		R\$ 1.409.613,77	R\$ 1.409.613,77
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	
		R\$ 1.409.613,77	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 358, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao GABINETE MILITAR, no valor global de R\$ 535.748,77.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos ao GABINETE MILITAR 3 (três) créditos suplementares no valor global de R\$ 535.748,77 (quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA

ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
1600 - GABINETE MILITAR			
1601 - GABINETE DO CHEFE DO GABINETE MILITAR			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4002 4.002	SEGURANÇA/PROTEÇÃO DAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 19.725,39		R\$ 359.024,25	R\$ 339.298,86
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4003 4.003	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PALÁCIO DAS EMERALDAS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 8.390,40		R\$ 71.383,60	R\$ 62.993,20
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4004 4.004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 67.059,35		R\$ 200.518,06	R\$ 133.456,71
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	
		R\$ 535.748,77	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
2700 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO			
2702 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
99 999 9999 9.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	00
SALDO A PROGRAMAR		VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR
R\$ 0,00		R\$ 535.748,77	R\$ 535.748,77
		VALOR TOTAL A REDUZIR	
		R\$ 535.748,77	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 359, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, no valor de R\$ 1.200.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA

ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
6603 - GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
23 695 1122 2.482	APOIO A EVENTOS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 2.438.366,66		R\$ 3.638.366,66	R\$ 1.200.000,00
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	
		R\$ 1.200.000,00	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
2700 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO			
2702 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
99 999 9999 9.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	00
SALDO A PROGRAMAR		VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR
R\$ 0,00		R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.200.000,00
		VALOR TOTAL A REDUZIR	
		R\$ 1.200.000,00	

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 360, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS -PGE-, no valor de R\$ 500.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 18.766, de 08 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS -PGE- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA

ANA CARLA ABRAO COSTA

QUADRO 1

SUPLEMENTAÇÃO			
1400 - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS - PGE			
1401 - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
02 122 4001 4.001	APOIO ADMINISTRATIVO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
SALDO CRÉD. SUPLEMENTAR		VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR
R\$ 4.299,79		R\$ 504.299,79	R\$ 500.000,00
		VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR	
		R\$ 500.000,00	

QUADRO 2

REDUÇÃO			
2700 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO			
2702 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
99 999 9999 9.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	00
SALDO A PROGRAMAR		VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR
R\$ 0,00		R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
		VALOR TOTAL A REDUZIR	
		R\$ 500.000,00	

DECRETO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013001114, resolve considerar AUTORIZADO o afastamento do servidor FERNANDO MACHADO DE ARAÚJO, CPF nº 782.175.981-34, ocupante do cargo efetivo de Médico, Matrícula nº 5582938, da Secretaria de Estado da Saúde, para exercer o cargo de Secretário de Saúde do Município de Goiânia, no período de 1º de janeiro de 2013 até enquanto durar o exercício, observadas as disposições do art. 35, inciso VIII, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de dezembro de 2015, 127ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

PROCESSO Nº 20150006020341, quanto à transferência da gestão de unidades escolares da rede pública estadual a organizações sociais de educação, por meio da celebração de contratos de gestão – art. 6º, parágrafo único, da Lei estadual nº 15.503/05.

DESPACHO Nº 596 /2015 – Cuidam os

presentes autos de estudos técnicos realizados pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com vistas à adoção de modelo alternativo de gestão de escolas públicas estaduais, a partir da celebração de ajustes de parceria, na forma de contrato de gestão, com entidades privadas sem fins econômicos qualificadas no Estado de Goiás como organizações sociais de educação.

As razões, estudos, documentos e justificativas contidas nos autos convencem-me do acerto e da necessidade em o Estado de Goiás promover a transferência da gestão de equipamentos públicos escolares da Educação Básica a parceiros privados, aos quais competirá, seguindo a política pública para a educação ditada pela Administração, executar a referida atividade de relevância pública.

E são várias as razões que me levam a, como decisor governamental, adotar o programa de parcerias de que aqui se cuida. Primeiro, porque é preciso reconhecer a precariedade do vínculo de trabalho de grande parte do quadro de pessoal – administrativo e de profissionais do magistério – que hoje desempenham as suas atividades no âmbito das unidades escolares do Estado, por meio, sobretudo, da celebração de contratos de trabalho por tempo determinado (Lei estadual nº 13.664/00).

A problemática em causa, porém, não se resolve com a mera criação de cargos públicos e/ou realização de concurso público para a admissão de novos servidores. É que, para além do elevado impacto financeiro que a medida acarretaria aos cofres do Estado, históricos problemas de gestão têm inviabilizado a obtenção do mais alto grau de eficiência educacional. É que, a despeito dos incentivos que o Poder Público tem adotado para estimular a permanência do professor em sala de aula (de que são exemplos emblemáticos os bônus de incentivo educacional, instituídos anualmente desde 2011 [Leis estaduais nº 17.402/11, 17.735/12, 18.093/13, 18.544/14 e 18.953/15]), grande é o quantitativo daqueles que insistem em exercer funções diversas na estrutura da Administração.

Assim que, razões de gestão e de economicidade, somadas ao atual quadro de constrangimentos orçamentário e financeiro por que passa o Estado – o que não é apanágio exclusivo da realidade goiana – levam-me a buscar medida alternativa à realização de tão elevada despesa pública por meio do integral provimento dos quadros do magistério. A propósito disso, vale anotar que, com base em estudo técnico carreado aos autos (f. 633-641), o aumento do gasto por aluno ou por professor não tem tido presentemente efeito direto nas notas das escolas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), fator este que reputo como relevante para a adoção da presente política pública de emparelhamento.

Nesse particular, é importante assentar que a adoção do modelo de gestão compartilhada de unidades escolares, que no Estado pretendo implantar, não importará em precarização da carreira do magistério público, já que toda escola pública haverá de contar sempre com um determinado percentual mínimo de professores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que ali haverá de ter exercício funcional mediante cessão do Poder Público aos parceiros privados (art. 14-B, Lei estadual nº 15.503/05).

Por outras palavras, para garantia do timbre de estatalidade do serviço público de educação, professores com vínculo estatutário, na forma da Lei estadual nº 13.909/01, conviverão, dada a sua imprescindibilidade, com profissionais admitidos pelos parceiros por meio de vínculos de natureza privada. E ao garantir a presença e a participação de professores integrantes do quadro do magistério público no âmbito de tal programa de parceria, prestigioso se encontra o magno princípio constitucional da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF), por meio do qual agentes públicos investidos no cargo de professor influenciarão legitimamente na elaboração de políticas de caráter educacional, ainda que, porventura, se aponte, com base em estudo constante dos autos, que a proporção – maior ou menor – de professores ocupantes de cargo de provimento efetivo não tem influenciado diretamente nas notas do IDEB, conforme f. 636 dos autos do processo administrativo identificado em epígrafe.

Ou seja, a despeito de, numericamente menor, nenhum prejuízo haverá para a carreira do magistério público, que, quando for o caso, contará com novos agentes nela ingressantes por meio de concurso público de provas e títulos, para garantia, como apontado anteriormente, do necessário timbre de estatalidade na oferta de bens e serviços educacionais, os quais, em essência, constituem importantes bens de mérito.

Outro fator sobremodo relevante a ser levado em consideração é atinentes aos enrijecimentos de ordem burocrática que, a despeito do esforço de modernização que tenho buscado imprimir a meu governo, não têm contribuído para o alcance de índices satisfatórios de eficiência econômica e administrativa na área educacional. A falta de agilidade na condução de procedimentos licitatórios, com trâmite burocrático longo, tem ocasionado demora na aquisição de bens e serviços que acabam por comprometer aspectos administrativos e pedagógicos do serviço público de educação. Ademais, conforme ressalta a Superintendência Executiva de Educação da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE) no documento de f. 728-729, o apoio administrativo a ser prestado pelo parceiro privado proporcionará ao órgão central – SEDUCE – dedicar maior atenção à formulação da política pública de educação, que, vale ressaltar, insere-se no âmbito da mais estrita privatividade estatal, além, claro, das atividades de controle, acompanhamento e inspeção do trabalho executado pelos parceiros privados e produção de informações educacionais.